



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 140/2015, de autoria do Edil Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 140/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas funerárias concessionárias instalarem painel eletrônico em todos os velórios de nossa cidade e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende impor às empresas concessionárias prestadoras do serviço funerário a obrigatoriedade de instalação de painéis eletrônicos nos velórios contendo informações sobre o falecido, bem como sobre o enterro.

Ocorre que a prestação de serviço funerário no município de Sorocaba se dá por meio de concessão, sendo regido por um contrato administrativo e a imposição de qualquer obrigação à empresa concessionária que exceda referido contrato ou as leis sobre a matéria, como pretende o presente projeto, violaria o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Constatamos ainda, que a Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre regime de concessão de prestação de serviço público, estabelece em seu art. 2º, inciso II, que a prestação do referido serviço se dá por conta e risco da empresa concessionária. Sendo assim, não cabe ao Município ditar regras que excedam o contrato administrativo ou as leis nesse sentido, por caracterizar uma ingerência do Estado no setor privado.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por contrastar com o art. 170 da Constituição Federal.

S/C., 09 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

